

PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

ESTADO DE SERGIPE

LEI Nº 579

DE 27 DE FEVEREIRO DE 1997

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 412, DE 23 DE MARÇO DE 1991 E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O inciso X, do art. 9º, da Lei nº 412, de 23 de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º - (...)

I - (...)

"X - regulamentar, organizar, coordenar, bem como proceder a escolha dos membros dos Conselhos Tutelares do Município e respectivos suplentes, obedecendo os seguintes critérios:

a) a escolha dos membros dos Conselhos Tutelares do Município e respectivos suplentes, far-se-á através de entrevista de candidatos previamente inscritos, de acordo com o disposto no art. 20, da Lei ora alterada;

b) os Conselheiros serão selecionados por uma Comissão composta por 5 (cinco) membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Laranjeiras, sendo 3 (três) indicados pelo Poder Executivo Municipal e 2 (dois) indicados pelo CMDCAL, escolhidos por meio de votação aberta, com a presença de pelo menos 2/3 (dois terços) dos integrantes deste Colegiado;

c) na realização da entrevista para escolha dos membros dos Conselhos Tutelares, deverão estar presentes um fiscal do Juízo da Comarca de Laranjeiras e um do Ministério Público, sem os quais a entrevista não se realizará.

d) a seção de entrevista deverá ser regulamentada 30 (trinta) dias antes deste pelo CMDCAL e publicada nas repartições públicas locais e lugares de bom acesso de público, inclusive por serviço de sonorização deste Município;

e) selecionados os Conselheiros Tutelares de um dos Conselhos e respectivos suplentes, por ordem de classificação, na forma do art. 16, da Lei aqui modificada, estes no prazo de até 30 (trinta) dias, tomarão posse de acordo com o instatuído no inciso XI da Lei 412/91.

Art. 2º - O art. 24 da Lei nº 412, de 23 de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24 - Na qualidade de membros escolhidos, os Conselheiros Tutelares não serão funcionários Públicos dos quadros da Administração Municipal de Laranjeiras, mas terão remuneração fixada pelo Prefeito, tomando-se por base os níveis do funcionalismo, compatíveis com a função que exercem no Serviço Público.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as emanadas dos arts. 21 e seu parágrafo único e 22, da Lei nº 412, de 23 de março de 1991.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, em 27 de fevereiro de 1997.



JOSE MONTEIRO SOBRAL  
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 580  
DE 26 DE MARÇO DE 1997.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER AUXÍLIO FINANCEIRO À ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE "HOSPITAL SÃO JOÃO DE DEUS", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder à Associação Beneficente "Hospital São João de Deus", entidade civil sem fins lucrativos, estabelecida nesta cidade de Laranjeiras, no bairro Tramandaí, s/nº, um auxílio financeiro no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), para o ano de 1997.

Art. 2º - Os repasses serão feitos à critério do Chefe do Poder Executivo, em parcelas mensais que venham financiar parte das despesas de manutenção, inclusive pagamento de pessoal do quadro do Hospital.

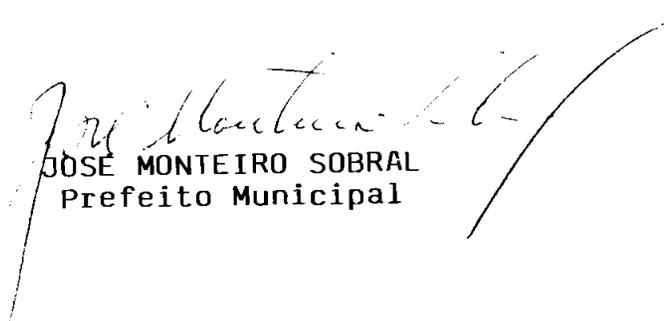
Art. 3º - Os repasses serão controlados através de convênio onde deverão ficar bem claras as obrigações das partes.

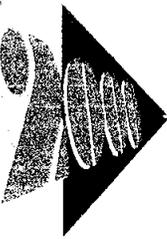
Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta da Verba Orçamentária nº 3131, referente à Saúde prevista no orçamento vigente.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE, em  
26 de março de 1997.

  
JOSE MONTEIRO SOBRAL  
Prefeito Municipal



LEI Nº 581  
DE 11 DE ABRIL DE 1997.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE USO  
DE BEM MÓVEL DE PROPRIEDADE DO  
MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou  
e eu sanciono a seguinte Lei:

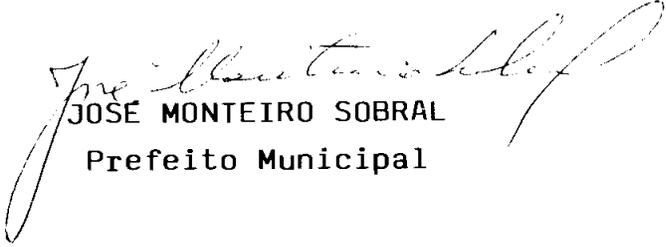
Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder  
ao Ministério Público do Estado de Sergipe, através de contra  
to, o uso do telefone nº 281-1496, de propriedade do Municí -  
pio de Laranjeiras.

Art. 2º - A concessão de que trata o artigo anterior é  
onerosa e deverá obedecer ao ajuste efetuado entre o Conceden  
te e o concessionário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua pu  
blicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, em 11 de  
abril de 1997.

  
JOSE MONTEIRO SOBRAL  
Prefeito Municipal



LEI Nº 582  
DE 11 DE ABRIL DE 1997.

ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 560,  
DE 21 DE DEZEMBRO DE 1995 E DÁ OUTRAS PROVI  
DÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 3º, incisos I, II, III e IV, e seu parágrafo 3º, e o art. 11 da Lei nº 560, de 21 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, será constituído dos seguintes membros:

I - DE ÓRGÃOS E ENTIDADES GOVERNAMENTAIS:

- a) Representante da Secretaria Municipal de Ação Social - SEMAS;
- b) Representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo - SEMEC;
- c) Representante da Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS;
- d) Representante da Secretaria Municipal de Infra-estrutura e Serviços Públicos - SEMIS;
- e) Representante da Secretaria Geral do Município - SEGER;
- f) Representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças - SEFIN;
- g) Representante do Poder Legislativo.

II - DE ÓRGÃOS E ENTIDADES NÃO-GOVERNAMENTAIS:

- a) Representante das Entidades Religiosas;
- b) Representante dos Sindicatos e Entidades dos Trabalhadores;
- c) Representante dos Sindicatos e Entidades dos Empregadores;
- d) Representante de Apresentação de Idosos;
- e) Representante de Associações Comunitárias;
- f) Representante de Profissional da Área Social; e
- g) Representante de Instituições de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

§ - 1º (...)

§ - 2º (...)

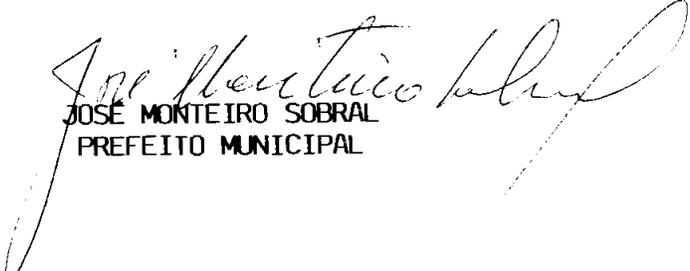
§ - 3º - A soma dos representantes de que trata o inciso II, do art. 3º desta Lei, não será inferior à metade do total dos membros do CMAS.

Art. 11 - A Secretaria Municipal a cuja competência estejam afetas as atribuições objeto da presente Lei, passará a chamar-se Secretaria Municipal de Ação Social - SEMAS".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as emanadas do inciso I, do art. 4º, da Lei nº 560, de 21 de dezembro de 1995.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE, 11 de abril de 1997.

  
JOSE MONTEIRO SOBRAL  
PREFEITO MUNICIPAL



LEI Nº 583  
DE 29 DE ABRIL DE 1997

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS DE AGENTES COMUNITÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Municipal, os cargos denominados Agentes Comunitários, de acordo com o anexo único desta Lei.

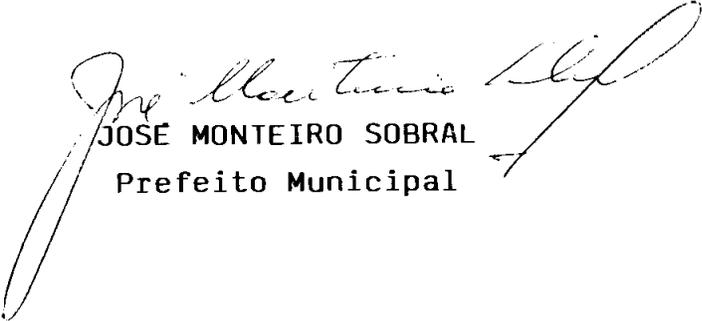
Art. 2º - Os cargos criados na forma do artigo 1º desta Lei, farão parte integrante da tabela de cargos e salários comissionados do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - Fica determinada a gratificação de produtividade do PACS (Programa de Agente Comunitário de Saúde) a pessoa que exercer a atividade de instrutora e/ou supervisora sendo a mesma paga pelo fundo de limite de sua integridade.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotação própria prevista no vigente orçamento.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE, em 29 de abril de 1997.

  
JOSE MONTEIRO SOBRAL  
Prefeito Municipal



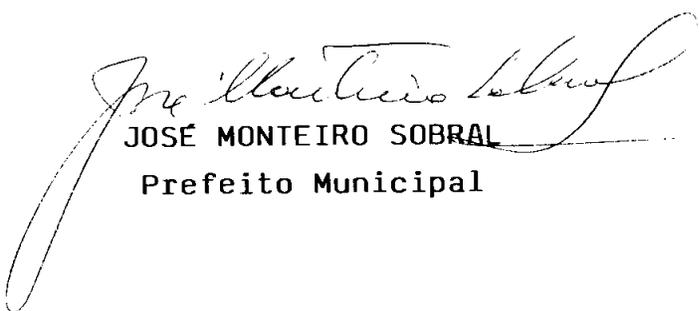
LEI Nº 583  
DE 29 DE ABRIL DE 1997

A N E X O Ú N I C O

TABELA DE CARGOS EM COMISSÃO

QUANT.	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
01	SUPERVISOR E/OU INSTRUTOR DO PROGRAMA DE SAÚDE	CC-3
02	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE I	CC-3
06	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE II	CC-4
04	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE III	CC-5
30	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE IV	CC-6

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE, em  
29 de abril de 1997.

  
**JOSE MONTEIRO SOBRAL**  
 Prefeito Municipal



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS CONSULTORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO - CJM**

### **LEI Nº 596 DE 13 DE OUTUBRO DE 1997.**

#### **DELIMITA O CENTRO URBANO, HISTÓRICO E CULTURAL DE LARANJEIRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Laranjeiras, Estado de Sergipe.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A delimitação do centro urbano, histórico e cultural de Laranjeiras será regida pela presente Lei, respeitado no que couber, o que determina o Código de Urbanismo e Obras do Município, de acordo com o que prescrevem os arts. 143, parágrafo único e 158 da Lei Orgânica do Município de Laranjeiras, promulgada em 05 de abril de 1990.

Parágrafo Único - A delimitação de que trata o "Caput" deste arquivo, terá as seguintes características: O Perímetro do centro urbano, histórico e cultural de Laranjeiras se inicia na Igreja Matriz do Sagrado Coração de Jesus, segue pela Rua Sagrado Coração de Jesus, Paço Municipal (onde está a Prefeitura), Centro de Tradições de Laranjeiras, segue pela última rua paralela ao Rio Cotinguiba, passando pela Praça Samuel de Oliveira (Praça da Feira), incluindo o Mercado, o Marco da Cidade, o antigo Teatro São Antônio, prosseguindo até as ruínas do Teatro São Pedro, a Ponte Nova, a Praça e a Igreja Nossa Senhora da Conceição dos Homens Pardos, a Igreja de São Benedito, o Museu Afro - Brasileiro de Sergipe, a Igreja Presbiteriana, retornando à Matriz.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**, em 13 de outubro de 1997.

  
**JOSE MONTEIRO SOBRAL**  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**  
**CONSULTORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO - CJM**

**LEI Nº 597**  
**DE 29 DE OUTUBRO DE 1997.**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Laranjeiras, Estado de Sergipe.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Ficam criados na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Laranjeiras, 10 (dez) cargos de provimento em comissão, de Agentes Especiais de Combate do *AEDES AEGYPTI (DENGUE)*, símbolo CC-5, e 01 (um) de Instrutor destes agentes, símbolo CC-3, ligados, diretamente, ao Gabinete do Secretário Municipal de Saúde.

**Art. 2º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta do Convênio 060/97 - oriundo do orçamento do Ministério da Saúde - Empenho nº 02276, de 07.07.97, e de dotação própria da Prefeitura, prevista no vigente orçamento.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE, em 29 de outubro de 1997.

  
**JOSE MONTEIRO SOBRAL**  
Prefeito Municipal



LEI Nº 584  
DE 21 DE MAIO DE 1997

CRIA O CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL - CONDEM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 67 da Lei Orgânica Única Municipal:

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 1º - Fica criado o Conselho de Desenvolvimento Municipal - CONDEM.

SEÇÃO I  
DO OBJETIVO

Art. 2º - O Conselho de Desenvolvimento Municipal - CONDEM, órgão de natureza deliberativa, tem como objetivo estimular e priorizar os Projetos oriundos das comunidades, em conjunto com os representantes dos segmentos da Sociedade Civil do Município, consenrentes ao Projeto São José.

SEÇÃO II  
DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O Conselho de Desenvolvimento Municipal - CONDEM, será composto da seguinte forma:

- a) O Prefeito Municipal ou seu representante;
- b) 1 (um) representante do Poder Legislativo Municipal;
- c) 1 (um) representante do PRONESE;
- d) 1 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores rurais no município;
- e) 3 (três) representantes de Organizações não-Governamentais;
- f) 1 (um) representante dos órgãos públicos que atuam no município em áreas correlatas com as ações de interesse dos beneficiários do Programa;
- g) 1 (um) representante de organizações da sociedade civil local;
- h) 6 (seis) representantes das associações de moradores.

§ 1º - 80% dos seus membros serão compostos de representantes da Sociedade Civil;

§ 2º - 20% dos seus membros serão compostos de representantes de órgãos públicos incluindo o Prefeito Municipal

pal;

§ 3º - O Conselho a que se refere o presente artigo será presidido por um dos seus membros com direito a voto eleito para tal fim.

§ 4º - O mandato dos membros do Conselho será de 1 (um) ano, podendo ser renovado por mais um período.

§ 5º - A participação dos membros do Conselho, será considerada de natureza relevante ao município não podendo ser remunerada, porém a Prefeitura Municipal arcará com as despesas necessárias para o exercício das funções.

Art. 4º - A Assembléia Geral do Conselho é o único instrumento de deliberação para o exercício de competência do Conselho de Desenvolvimento Municipal.

§ 1º - O Conselho reúne-se uma vez por mês ordinariamente e, extraordinariamente, quantas vezes, forem necessárias.

§ 2º - A convocação da Assembléia, será feita através de ofícios a seus membros ou utilizando-se veículos de comunicação disponíveis na comunidade, com antecedência de no mínimo 05 (cinco) dias.

Art. 5º - A aprovação dos projetos pelo Conselho se dará por votação secreta e maioria simples dos membros presentes, em caso de empate, caberá ao Presidente o voto de minerva.

Parágrafo Único - Não poderá ser colocado em discussão projeto de comunidade, cujo representante não estiver presente.

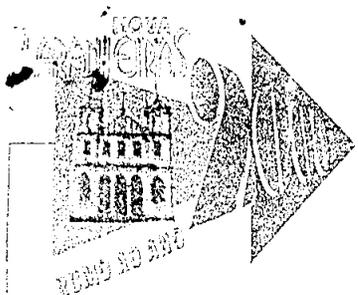
Art. 6º - Os membros do Conselho de Desenvolvimento Municipal, se da Prefeitura, serão indicados pelo Prefeito Municipal e os demais pela entidade a que pertencem.

Parágrafo Único - Para cada membro efetivo da CONDEM, corresponderá a um suplente, indicado na forma do "caput" deste artigo.

Art. 7º - As atividades de Apoio Administrativo do Conselho serão desenvolvidas através do Secretário Executivo, o qual será nomeado por ATO do Presidente do Conselho.

§ 1º - O Presidente deverá propor ao Conselho o nome da pessoa que desempenhar as funções do Secretário Executivo, o qual deverá ser aprovado por maioria absoluta dos Membros do Conselho.

§ 2º - O Secretário Executivo deverá ser designado dentre pessoas que tenham o 1º Grau completo, e será membro nato do Conselho.



§ 3º - As atividades de apoio administrativo ao Secretário Executivo serão prestadas pelo Gabinete do Prefeito.

### SEÇÃO III DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Art. 8º - São Competências do Conselho Municipal Para o Desenvolvimento:

I - divulgar o Programa nas comunidades pertencentes ao município;

II - elaborar e aprovar o Regimento Interno bem como criar normas complementares de funcionamento;

III - receber, analisar, priorizar e aprovar projetos oriundos da comunidade;

IV - auxiliar as Associações na elaboração dos projetos, na eleição do Comitê de Controle, bem como no cumprimento das normas emanadas pelo Conselho;

V - controlar, acompanhar e avaliar os projetos aprovados e/ou financiados pelo Conselho;

VI - autorizar ao Presidente do Conselho o repasse dos recursos às Associações responsáveis pela execução dos Projetos;

VII - eleger um de seus membros para juntamente com o Presidente e Secretário Executivo do Conselho desenvolverem as atividades do mesmo;

VIII - apreciar relatório do Secretário Executivo das prestações de conta dos Projetos financiados pelo Conselho.

Art. 9º - São atribuições do Presidente do Conselho de Desenvolvimento Municipal:

I - representar o Conselho ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;

II - cumprir e fazer cumprir o disposto nesta Lei e outras disposições aprovadas pelo Conselho;

III - convocar os Membros do Conselho para as reuniões ordinárias e extraordinárias, estabelecendo dia e horário, abrindo e encerrando as reuniões;

IV - atender o requerimento para convocação de reuniões Extraordinárias, quando assinadas por mais de um dos Conselheiros;

V - encaminhar ao órgão financiador as solicitações de financiamento de Projetos Comunitários, previamente selecionados pelo Conselho;

VI - acolher e encaminhar qualquer reclamação dos membros do Conselho.

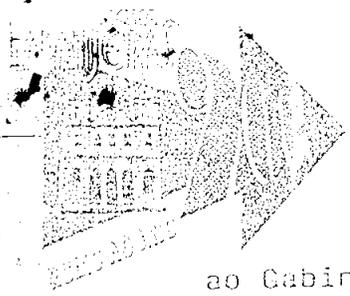
Art. 10 - São atribuições do Secretário Executivo do Conselho Municipal:

I - auxiliar as Associações na elaboração de Projetos;

II - receber e protocolar os projetos das Associações, conferindo a documentação e emitindo parecer a ser encaminhado ao Conselho para aprovação;

III - preencher e encaminhar para a PRONESE documentos exigidos pelo Manual de Operação do Projeto;

V - desenvolver outras tarefas correlatas, determinadas pelo presidente do Conselho.



Art. 11 - O Secretário Executivo ficará vinculado ao Gabinete do Prefeito, o qual dará apoio administrativo e técnico ao conselho, competindo-lhe:

- I - receber os projetos com respectivos documentos;
- II - verificar se a documentação apresentada atende às exigências do Programa;
- III - protocolar os projetos com documentação completa, por ordem de chegada;

Parágrafo Único - Após protocolar os projetos o Secretário Executivo providencia o encaminhamento dos mesmos ao conselho.

Art. 12 - Compete aos Membros do Conselho:

- I - cumprir e fazer cumprir o disposto nesta Lei e outras disposições aprovadas pelo Conselho Municipal;
- II - analisar e selecionar os projetos e sua documentação conforme as normas do Programa;
- III - priorizar os projetos selecionados em atendimento às necessidades do município;
- IV - requerer a convocação de reunião em caráter extraordinária;
- V - decidir sobre o programa interno de trabalho do Conselho Municipal;
- VI - acolher quaisquer reclamação dos moradores das comunidades e dar encaminhamento;
- VII - participar de qualquer promoção efetuada pelo Conselho Municipal.

Art. 13 - A Assembléia é o único instrumento de deliberação para o exercício de competência do Conselho Municipal.

Parágrafo 1º - O Conselho Municipal reúne-se uma vez por mês ordinariamente e extraordinariamente quantas vezes for necessária e por convocação de 2/3 dos seus membros.

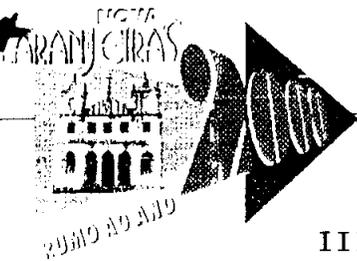
Parágrafo 2º - A convocação da Assembléia é feita através de ofício aos seus membros ou utilizando-se veículos de comunicação disponíveis na comunidade, com antecedência de 05 (cinco) dias.

Art. 14 - A aprovação dos projetos pelo Conselho se dará por votação simples dos membros presentes.

Parágrafo Único - Não poderá colocar em discussão projeto de comunidade, cujo representante não estiver presente.

Art. 15 - O membro que, de alguma forma, infringir as disposições desta Lei ou normas e regulamentos do Conselho Municipal, fica sujeito às seguintes sanções, após aprovação pelo Conselho Municipal:

- I - advertência por escrito e em caráter reservado;
- II - suspensão para os reincidentes em infração punida com advertência;



III - exclusão para os reincidentes em infração punida com suspensão.

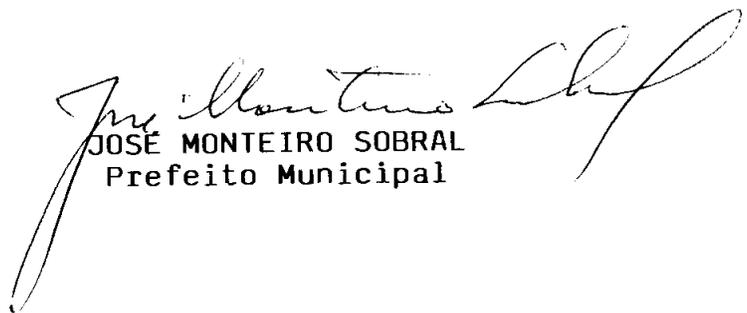
Parágrafo Único - As sanções previstas neste Artigo serão aplicadas pelo Presidente.

Art. 16 - a extinção do Conselho Municipal de dará por decisão de reunião extraordinária, especialmente convocada para este fim.

Art. 17 - Os casos omissos serão resolvidos pela Assembléia do Conselho.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, em 21 de maio de 1997.

  
JOSE MONTEIRO SOBRAL  
Prefeito Municipal



**LEI Nº 585  
DE 30 DE JUNHO DE 1997.**

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 1998 e dá outras providências

**PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS:**

Faço saber a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Em cumprimento ao disposto no Artigo 150, Inciso III, e Parágrafo 2º da Constituição Estadual combinado com o inciso VI do Art. 67 da Lei Orgânica deste Município ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para elaboração da Lei Orçamentária do Município para exercício de 1998.

**Parágrafo Único** - Na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 1998, deverão ser observadas as prioridades da Administração Municipal, como:

- I - Geração de Empregos**
- II - Educação**
- III - Saúde e Saneamento**
- IV - Desenvolvimento Urbano**

**Art. 2º** - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 1997.

§ 1º - os valores das receitas e das despesas constantes da Lei Orçamentária, serão atualizados por Decreto do Poder Executivo, com vigência a partir de 01 de janeiro de 1998, de acordo com o índice oficial de inflação ocorrido no período de julho a dezembro de 1997.

§ 2º - os valores atualizados na forma do § 1º deste artigo poderão ser, ainda, corrigidos durante a execução orçamentária pelo índice oficial acumulado no período

**Art. 3º** - O gerenciamento das Rubricas e Dotações Orçamentárias do Poder Legislativo Municipal será executado atendendo os interesses do Poder mencionado, observando-se o disposto na Lei nº 4.320, de 1964.

**Art. 4º** - O Orçamento do Município, destinará, obrigatoriamente, recursos para o pagamento dos serviços da dívida municipal, bem como daqueles decorrentes de sentenças judiciais.

**Art. 5º** - A mensagem que encaminhar à Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária explicitará o limite de operação de crédito e respectiva ressalva, se for o caso conforme estabelece o art. 152 inciso III, da Constituição Estadual



**Art. 6º** - As despesas com juros, encargos e amortizações da Dívida Pública Municipal deverão considerar, apenas, as operações já contratadas ou com prioridades e autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária ao Legislativo Municipal.

**Art. 7º** - Nenhuma despesa, obra ou serviços será reajustada acima dos índices oficiais de inflação.

**Art. 8º** - Na Administração Direta a programação de investimentos deve ser detalhada, no mínimo a nível de projeto, dando preferência aos investimentos em fase de execução.

**Art. 9º** - A contratação de operações de crédito destinada ao financiamento da programação de investimentos do Município obedecerá, além dos dispositivos constitucionais, às seguintes condições:

a) ter prévia autorização legislativa;

b) ter prévia aprovação da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças e;

c) não ultrapassar o limite da capacidade de indevidamente do Município para 1998.

**Art. 10º** - É vedado ao Poder Executivo, diretamente ou através de entidades da administração indireta, assinar convênios, subvencionar, fazer doações ou ainda destinar verbas públicas para associação comunitárias, beneficentes e corporativas que não tenham sido reconhecidas, pela Câmara Municipal deste Município, em sua condição de efetiva utilidade pública.

**Art. 11º** - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com escolas comunitárias reconhecidas de Utilidade Pública pela Câmara Municipal de Laranjeiras em forma de cessão de recursos humanos, equipamentos e ou material de expediente, manutenção e pequenas reformas, desde que não possuam finalidade lucrativa e se dediquem à prestação de ensino gratuito, na forma que preceitua a Lei Orgânica Municipal.

**Art. 12º** - Na Lei Orçamentária, a discriminação da despesa far-se-á por categoria econômica e elemento de despesa, com seus respectivos desdobramentos.

§ 1º - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

I - das receitas, que obedecerão ao previsto no artigo 2º, § 1º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento de ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto nos artigos nos artigos 212 da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município e;



III - dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Saúde, em cumprimento ao que estabelece a legislação vigente;

IV - da natureza da despesa para cada órgão;

V - do programa de trabalho de cada órgão detalhado em funções, programas e subprogramas.

§ 2º - Além do disposto no "caput" deste artigo, serão apresentados quadros demonstrativos da despesa, obedecendo - se os dispositivos da lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

#### **DESPESAS CORRENTES**

Despesas de Custeio  
Transferências Correntes

#### **DESPESAS DE CAPITAL**

Investimentos  
Inversões Financeiras  
Transferências de Capital

Art. 13º - Não poderão ser incluídas na Lei Orçamentária e em suas alterações despesas classificadas como "Investimentos em Regime Especial", ressalvados os casos de calamidade pública e os Fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Art. 14º - Para efeito de informações ao Poder Legislativo Municipal deverá, ainda constar da proposta Orçamentária a origem dos recursos, obedecendo pelo menos ao seguinte:

- I - Recursos Próprios;
- II - Recursos de Transferência;
- III - Aplicação constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- IV - Recursos decorrentes de Operações de Créditos.

Art. 15º - O Projeto de Lei Orçamentária será apresentado com a forma e com o detalhamento descritos nesta Lei, aplicando-se, no que couber, as demais disposições legais.

Art. 16º - Os créditos adicionais terão a forma e o nível de detalhamento estabelecidos nesta Lei para o Orçamento.



Art. 17º - O Poder Executivo, verificado a necessidade ou conveniência administrativa, poderá enviar à Câmara Municipal, antes do encerramento do atual exercício financeiro, Projeto de Lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, visando estabelecer melhor critério na seletividade da cobrança dos tributos, especialmente o Imposto Sobre Serviços - ISS e o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU

Art. 18º - Serão obrigatoriamente recolhidos à conta do Tesouro Municipal :

- I - os tributos municipais;
- II - as receitas de qualquer natureza geradas e/ou arrecadadas no âmbito dos órgãos da Administração direta municipal

Art. 19º - A Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, divulgará, por órgão e unidade orçamentária que integram o Orçamento de que trata esta Lei, os quadros de detalhamento da despesa, especificando para cada categoria econômica os elementos de despesa e respectivos desdobramentos, com os valores corrigidos e período na forma do que dispõe o Art. 2º parágrafo 1º

Art. 20º - As solicitações feitas pelos órgãos do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos suplementares dentro dos limites autorizados em Lei serão acompanhadas de exposição de motivos justificando o pedido

Art. 21º - Esta Lei entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, em 30 de junho  
de 1007

  
JOSE MONTEIRO SOBRAL

Prefeito Municipal <

**Estado de Sergipe**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**

**LEI Nº 586**  
**DE 30 DE JUNHO DE 1997.**

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 513, DE 05 DE OUTUBRO DE 1994, QUE DISPÕE SOBRE A COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE - CMS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O art. 1º da Lei nº 513, de 05 de outubro de 1994, que altera a redação do art. 3º, da Lei nº 424, de 21 de outubro de 1991, que dispõe sobre a composição do Conselho Municipal de Saúde - CMS, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte composição:

**I - DO GOVERNO MUNICIPAL**

- a) um representante da Secretaria Municipal de Saúde que presidirá o CMS;
- b) um representante da Secretaria de Ação Social;

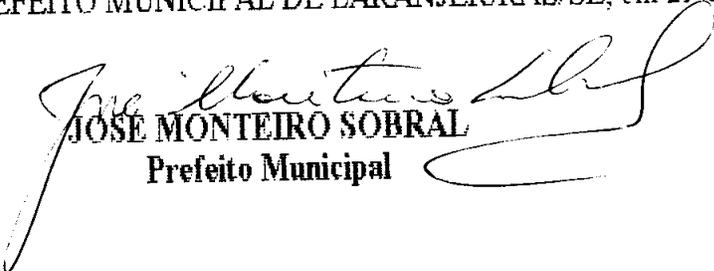
**II - DAS ENTIDADES PRIVADAS E/OU PESSOAS FÍSICAS**

- a) um representante da Associação Beneficente “Hospital São João de Deus”;
- b) dois professores de nível superior;
- c) um professor de nível médio;
- d) quatro representantes de associações;
- e) um representante de entidades filantrópicas ou clubes de serviços.

**Parágrafo Único** - Cada representante do Governo Municipal, das entidades privadas ou pessoas físicas, será indicado com um suplente que o substituirá em seus impedimentos.”

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE, em 29 de junho de 1997.

  
**JOSE MONTEIRO SOBRAL**  
Prefeito Municipal



**LEI Nº 587  
DE 30 DE JUNHO DE 1997.**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CEDER  
O USO DE PRÉDIO URBANO AO BANCO  
DO ESTADO DE SERGIPE.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder o uso de um prédio urbano ao Banco do Estado de Sergipe - BANESE, para sediar a agência de Laranjeiras, situada à Praça Heráclito Diniz Gonçalves nº 54, nesta cidade.

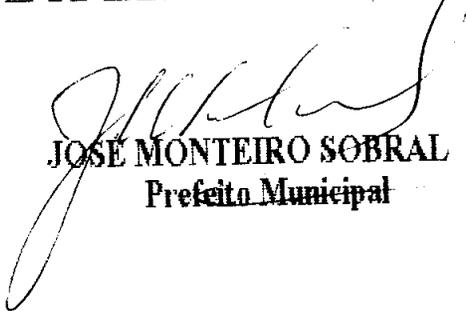
**Art. 2º** - O prédio ora cedido destinar-se-á exclusivamente a abrigar a agência do Banco do Estado de Sergipe em Laranjeiras.

**Art. 3º** - O prédio de que trata esta Lei reverterá ao Patrimônio do Município de Laranjeiras no caso de desvio de finalidade.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE, em 30  
de junho de 1997.**

  
**JOSE MONTEIRO SOBRAL**  
Prefeito Municipal



**LEI Nº 588  
DE 30 DE JUNHO DE 1997 ✓**

**REVOGA A LEI Nº 584, DE 21.05.97 E  
REINSTITUI O CONSELHO DE  
DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DE  
LARANJEIRAS**

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, no uso de suas atribuições no que lhe confere o art. 67, da Lei Orgânica Única Municipal:  
Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS**

Art. 1º - Fica criado o CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS - CONDEL.

**SEÇÃO I**

**DO OBJETIVO**

Art. 2º - O Conselho de Desenvolvimento do Município de Laranjeiras - CONDEL, órgão de natureza deliberativa, tem como objetivo estimular e priorizar os projetos oriundos das comunidades, em conjunto com os representantes dos seguimentos da sociedade civil deste município, referentes ao Projeto São José e outros de interesse do município.

**SEÇÃO II**

**DA COMPOSIÇÃO**

Art. 3º - O Conselho de Desenvolvimento do município de Laranjeiras - CONDEL, será composto da seguinte forma:

- a) Prefeito Municipal ou seu representante;
- b) Um representante do Poder Legislativo Municipal;
- c) Um representante do PRONESE;
- d) Um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município;
- e) Um representante do Ministério Público em Laranjeiras;
- f) Um representante da Secretaria Municipal de Ação Social;
- g) Um representante do ROTARY CLUBE DE LARANJEIRAS;
- h) Um representante do LIONS CLUBE DE LARANJEIRAS;
- i) Um representante da Associação Comunitária do Conj. Laranjeiras II;
- j) Um representante da Associação dos Deficientes e Amigos de Laranjeiras;
- k) Um representante da Associação do Povoado Pastora;
- l) Um representante da Associação Comunitária "Edimê dos Santos";
- m) Um representante da Associação Beneficente "Hospital São João de Deus";
- n) Um representante da Associação de Desenvolvimento Comunitário Povoado Mussuca e Balde;
- o) Um representante da Associação de Moradores e Amigos do Bairro Pedra Branca;
- p) Um representante da Associação dos Moradores do Povoado Machado e Tramandai;
- q) Um representante da Associação dos moradores do Povoado Gameleiro;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**

Rua Sagrado Coração de Jesus, 90 - CEP 49170-000 - Fone 281-1054 - Laranjeiras - SE



Parágrafo 1º - 80% do Conselho será composto de representantes da Sociedade Civil.

Parágrafo 2º - 20% de seus membros serão representantes de órgãos públicos incluindo o Prefeito Municipal.

Parágrafo 3º - O Conselho a que se refere o presente artigo será presidido por um de seus membros com direito a voto eleito para tal fim.

Parágrafo 4º - O mandato dos membros do Conselho será de 01(um) ano, podendo ser renovado por mais um período.

Parágrafo 5º - A participação dos membros do Conselho será considerada de natureza relevante ao município não podendo ser remunerada, porém a Prefeitura Municipal arcará com as despesas necessárias para o exercício das funções.

Art. 4º - A Assembléia Geral do Conselho é o único instrumento de deliberação para o exercício de competência do Conselho de Desenvolvimento do Município de Laranjeiras.

Parágrafo 1º - O Conselho reúne-se uma vez por mês ordinariamente e extraordinariamente, quantas vezes forem necessárias, por convocação de 2/3 de seus membros.

Parágrafo 2º - A convocação da Assembléia será feita através de ofícios a seus membros ou utilizando-se veículos de comunicação disponíveis na comunidade, com antecedência mínima de 03(três) dias.

Art. 5º - A aprovação dos projetos pelo Conselho se dará por votação secreta e maioria simples dos membros presentes. Em caso de empate, caberá ao presidente o voto de minerva.

Parágrafo Único - Não poderá ser colocado em discussão projeto de comunidade cujo representante não esteja presente.

Art. 6º - Os membros do Conselho, se da Prefeitura, serão indicados pelo Prefeito Municipal, os demais pela entidade a que pertencerem.

Parágrafo Único - Para cada membro efetivo do CONDEL corresponderá um suplente, indicado na forma do "caput" deste artigo.

Art. 7º - As atividades de apoio administrativo do Conselho serão desenvolvidas através do Secretário Executivo, nomeado por ato do Presidente do Conselho.

Parágrafo 1º - O Presidente deverá propor ao Conselho o nome da pessoa que desempenhará a função de Secretário Executivo o qual será aprovado por maioria absoluta dos seus membros.

Parágrafo 2º - As atividades de apoio administrativo serão prestadas pelo Gabinete do Prefeito, em apoio ao Secretário Executivo, ao qual estará vinculado.

### SEÇÃO III

#### DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Art. 8º - São competências do Conselho de Desenvolvimento do Município de Laranjeiras:

I - Divulgar o Programa nas comunidades pertencentes ao município;

II - Elaborar e aprovar o regimento interno, bem como criar normas complementares de funcionamento;

III - Receber, analisar, priorizar e aprovar projetos oriundos da comunidade;

IV - Auxiliar as Associações na elaboração dos projetos, na eleição do Comitê de Controle, bem como no cumprimento das normas emanadas do Conselho;

V - Controlar, acompanhar e avaliar os projetos aprovados e/ou financiados pelo Conselho;

VI - Autorizar ao Presidente do Conselho o repasse dos recursos às Associações responsáveis pela execução dos projetos;

VII - Eleger o Presidente e o Secretário Executivo;

VIII - Apreciar relatório do Secretário Executivo das prestações de conta dos projetos financiados pelo Conselho.

Art. 9º - São atribuições do Presidente do Conselho:

I - Representar o Conselho ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;

II - Cumprir e fazer cumprir o disposto nesta Lei e outras disposições aprovadas pelo Conselho;

III - Convocar os membros do Conselho para as reuniões ordinárias e extraordinárias, estabelecendo dia e horário, abrindo e encerrando as reuniões;

IV - Atender o requerimento para convocação de reuniões extraordinárias, quando assinadas por 2/3 dos conselheiros;

V - Encaminhar ao órgão financiador as solicitações de financiamento de projetos comunitário previamente selecionado pelo Conselho;

VI - Acolher e encaminhar qualquer reclamação dos membros do Conselho.

Art. 10 - São atribuições do Secretário Executivo do Conselho:

I - Auxiliar as Associações na elaboração de projetos;

II - Receber e protocolar os projetos das associações, conferindo a documentação e emitindo parecer a ser encaminhado ao Conselho para aprovação;

III - Preencher e encaminhar para o PRONESE documentos exigidos pelo Manual de Operação do Projeto;

IV - Desenvolver outras tarefas correlatas, determinadas pelo Presidente do Conselho.

Art. 11 - Compete aos membros do Conselho:

I - Cumprir e fazer cumprir o disposto nesta Lei e outras disposições aprovadas pelo Conselho Municipal;

II - Analisar e selecionar os projetos e sua documentação conforme as normas do Programa;

III - Priorizar os projetos selecionados em atendimento as necessidades do município;

IV - Requerer a convocação de reunião em caráter extraordinário;

V - Decidir sobre o programa interno de trabalho do Conselho Municipal;

VI - Acolher quaisquer reclamação dos moradores das comunidades e dar encaminhamento;

VII - Participar de qualquer promoção efetuada pelo Conselho.

Art. 12 - O membro que, de alguma forma, infringir as disposições desta Lei ou normas e regulamentos do CONDEL, fica sujeito as seguintes sanções após aprovação pelo Conselho do Município:

I - Advertência por escrito e em caráter reservado;

II - Suspensão para os reincidentes em infração punida com advertência;

III - Exclusão para os reincidentes em infração punida com suspensão;

Parágrafo Único - As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pelo Presidente.

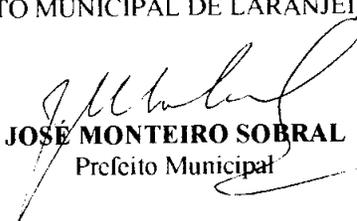
Art. 13 - A extinção do Conselho do Município se dará por decisão em reunião extraordinária, especialmente convocada para este fim.

Art. 14 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício créditos adicionais e suplementares no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para assegurar as contrapartidas dos projetos financiados pelo PRONESE, através de doações às Associações, que venham a ser beneficiadas.

Art. 15 - Os casos omissos serão resolvidos pela Assembléia do Conselho.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Nº 584/97, de 21 de maio de 1997.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, em 30 de Junho de 1997.

  
**JOSE MONTEIRO SOBRAL**  
Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**

Rua Sagrado Coração de Jesus, 90 - CEP 49170-000 - Fone 281-1054 - Laranjeiras - SE

**Estado de Sergipe**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**  
**CONSULTORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO - CJM**

**LEI Nº 589**  
**DE 18 DE JULHO DE 1997.**

**DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA ENTIDADE**  
**QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.**

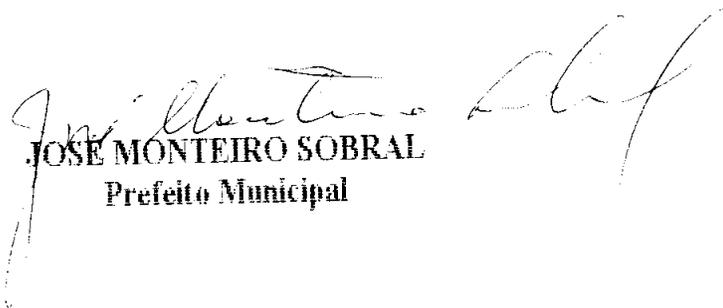
Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica reconhecida de Utilidade Pública o **ROTARACT CLUB DE LARANJEIRAS**, entidade civil de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, sediada no Clube Recreativo e Cultural Prof. Antonio Carlos L. Franco, neste Município de Laranjeiras/SE, inscrita no CGC sob o nº 32.863.508/0001-00, filiada ao **ROTARY CLUB INTERNATIONAL** desde 10 de agosto de 1994, fundada em 14 de abril de 1990, a qual tem como finalidade defender os interesses sócios-culturais dos seus associados; representar, através de contratos e/ou convênios; prestar serviços sociais à comunidade, e promover a união entre os povos de todo o mundo por intermédio de intercâmbios nacionais e/ou internacionais, dependendo das condições financeiras da referida entidade.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE, em 18 de julho de 1997.

  
**JOSE MONTEIRO SOBRAL**  
Prefeito Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS CONSULTORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO - CJM

*LEI Nº 590  
DE 24 DE SETEMBRO DE 1997.*

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO  
FINANCEIRO A ASSOCIAÇÕES QUE ABAIXO  
ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Laranjeiras, Estado de Sergipe.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder subvenções no valor de R\$ 6.100,00 (seis mil e cem reais), às instituições abaixo relacionadas, nos valores, também, infra discriminados:

- a - Associação dos Pescadores de Pedra Branca ..... R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- b - Ação Social da Paróquia de Laranjeiras - ASPALA..... R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais);
- c - Associação dos Moradores do Povoado Machado e Tramandaí ... R\$ 1.000,00 (hum mil reais);
- d - Associação dos Moradores do Povoado Mussuca ..... R\$ 1.000,00 (hum mil reais);
- e - União Municipal dos Estudantes de Laranjeiras ..... R\$ 600,00 (seis-centos reais).

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta da verba orçamentária nº 3132, referente ao Gabinete do Prefeito, prevista no orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**, em 24 de setembro de 1997.

  
**JOSÉ MONTEIRO SOBRAL**  
Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS  
CONSULTORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO - CJM**

**LEI Nº 591  
DE 24 DE SETEMBRO DE 1997**

**RECONHECE COMO DE UTILIDADE PÚBLICA  
ENTIDADE QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte  
Lei:

**Art.1º** - Fica reconhecida como de Utilidade Pública a *ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE HARMONIA LARANJEIRENSE - ASBEHL*, fundada em 24 de maio de 1995, inscrita no CGC de nº 01.333.461/0001 - 49, com sede na Praça Possidônia Bragança, s/nº, neste Município, a qual tem como objetivo maior patrocinar ações beneficentes a toda sociedade Laranjeirense em especial a mais carente.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE**, em 24 de setembro de 1997.

  
**JOSÉ MONTEIRO SOBRAL**  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS  
CONSULTORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO - CJM

**LEI Nº 592  
DE 24 DE SETEMBRO DE 1997.**

**DISPÕE SOBRE A EQUIPARAÇÃO DO VENCIMENTO  
DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE  
LARANJEIRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Laranjeiras, Estado de Sergipe.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte  
Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder a equiparação do  
vencimento do servidor público municipal de Laranjeiras, de R\$ 112,69 (cento e doze reais e  
sessenta e nove centavos) para R\$ 120,00 (cento e vinte reais), em consonância com o que dispõem  
os incisos IV e VII, do art. 7º, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Em face do disposto no "caput" deste artigo, nenhum servidor público  
municipal deverá perceber vencimento menor que um salário mínimo vigente.

Art. 2º - Fica estabelecido que toda vez que o salário mínimo, fixado, nacionalmente, em  
lei, sofrer alteração, o vencimento mínimo do servidor público municipal de Laranjeiras, sofrerá  
modificação nas mesmas proporções da elevação ocorrida no salário mínimo unificado e instituído na  
Constituição Federal.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**, em 21 de  
setembro de 1997.

  
**JOSÉ MONTEIRO SOBRAL**  
Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**  
**CONSULTORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO - CJM**

*LEI Nº 593*  
*DE 24 DE SETEMBRO DE 1997*

**DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DE USO DE IMÓVEL DO  
DOMÍNIO DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Laranjeiras, Estado de Sergipe.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, pelo prazo de 20 (vinte) anos, o USO do Prédio onde está instalado o **MUSEU DE ARTE SACRA DE LARANJEIRAS**, situado à Praça Dr. Heráclito Diniz, nº 39, nesta cidade.

Art. 2º - A concessão de uso ora autorizada constituirá o prédio citado no artigo anterior, como a efetiva sede do **MUSEU DE ARTE SACRA DE LARANJEIRAS**, e abrigará o Patrimônio-Histórico-Religioso do Museu que, por sua vez, cuidará da manutenção, conservação e preservação do acervo sob sua guarda.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE, em 24 de setembro de  
1997.

  
**JOSE MONTEIRO SOBRAL**  
*Prefeito Municipal*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**  
Rua Sagrado Coração de Jesus, 90 - Centro - CEP 49.170-000 - Fone: 281-1054 - Laranjeiras/SE.

Estado de Sergipe  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**  
**CONSULTORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO - CJM**

*LEI Nº 594*  
*DE 24 DE SETEMBRO DE 1997.*

**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI Nº 577, DE 23  
DE DEZEMBRO DE 1996 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Laranjeiras, Estado de Sergipe.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte  
Lei:

Art. 1º - O Art. 16 da Lei nº 577, de 23 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica criada, no âmbito da Administração Direta, a Secretaria Municipal de Ação Social e Trabalho - **SEMAT**”.

Art. 2º - O inciso III, do art. 10, da Lei ora modificada, passa a ter a seguinte redação:  
“III - Secretaria Municipal de Ação Social e Trabalho - **SEMAT**.”

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....

f) promover e orientar, em todos os seus níveis, a política de trabalho no Município, voltada para o labor em geral;

g) promover, em cooperação com o **SINE**, a política de emprego e todas as atividades a ela inerentes.

Art. 3º - Fica alterada nos artigos 4º, inciso III, 13, inciso III, a denominação de Secretaria Municipal de Ação Social - **SEMAS**, para Secretaria Municipal de Ação Social e Trabalho - **SEMAT**.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**, em 24 de setembro de 1997.

  
**JOSE MONTEIRO SOBRAL**  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS CONSULTORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO - CJM

**LEI Nº 595  
DE 09 DE OUTUBRO DE 1997**

**DISPÕE SOBRE A ALIENAÇÃO DE AÇÕES  
DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

## **O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a alienar a sua Carteira de Ações através de Leilão, conforme especificação, de todas propriedades da Prefeitura Municipal e incorporadas ao patrimônio do Município:

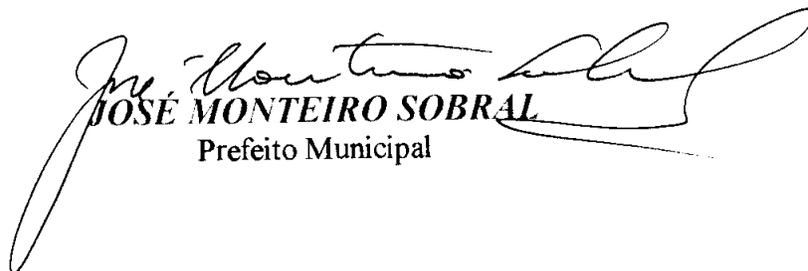
6.424 - Ações PN da DESO  
39.533 - Ações Ordinárias da ENERGIPE/S/A  
223.360 - Ações ON da Petrobrás S/A  
79.253 - Ações PN da Petrobrás S/A  
155.273 - Ações ON da Telergipe  
62.562 - Ações PNA da Telergipe

Art. 2º - Por se tratar de interesse da administração Pública Municipal, o produto da alienação será totalmente aplicado no pagamento de parte da folha dos servidores da Prefeitura, débitos vencidos e não honrados os seus pagamentos, precatórios oriundos da Justiça do Trabalho e inclusive, 13º salário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE, em 09 de outubro de 1997.

  
**JOSÉ MONTEIRO SOBRAL**  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURIDICOS

LEI Nº 579

DE 27 DE FEVEREIRO DE 1997.

ANDAMENTO

ASSUNTO

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI  
Nº 412, DE 23 DE MARÇO DE 1991 E DÁ PROVIDEN-  
CIAS CORRELATAS.

AUTORIA

ALTERAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

ESTADO DE SERGIPE

LEI Nº 579

DE 27 DE FEVEREIRO DE 1997

DISPOE SOBRE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 412, DE 23 DE MARÇO DE 1991 E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O inciso X, do art. 9º, da Lei nº 412, de 23 de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º - (...)

I - (...)

"X - regulamentar, organizar, coordenar, bem como proceder a escolha dos membros dos Conselhos Tutelares do Município e respectivos suplentes, obedecendo os seguintes critérios:

a) a escolha dos membros dos Conselhos Tutelares do Município e respectivos suplentes, far-se-á através de entrevista de candidatos previamente inscritos, de acordo com o disposto no art. 20, da Lei ora alterada;

b) os Conselheiros serão selecionados por uma Comissão composta por 5 (cinco) membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Laranjeiras, sendo 3 (três) indicados pelo Poder Executivo Municipal e 2 (dois) indicados pelo CMDCAL, escolhidos por meio de votação aberta, com a presença de pelo menos 2/3 (dois terços) dos integrantes deste Colegiado;

c) na realização da entrevista para escolha dos membros dos Conselhos Tutelares, deverão estar presentes um fiscal do Juízo da Comarca de Laranjeiras e um do Ministério Público, sem os quais a entrevista não se realizará.

d) a seção de entrevista deverá ser regulamentada 30 (trinta) dias antes deste pelo CMDCAL e publicada nas repartições públicas locais e lugares de bom acesso de público, inclusive por serviço de sonorização deste Município;

e) selecionados os Conselheiros Tutelares de um dos Conselhos e respectivos suplentes, por ordem de classificação, na forma do art. 16, da Lei aqui modificada, estes no prazo de até 30 (trinta) dias, tomarão posse de acor-

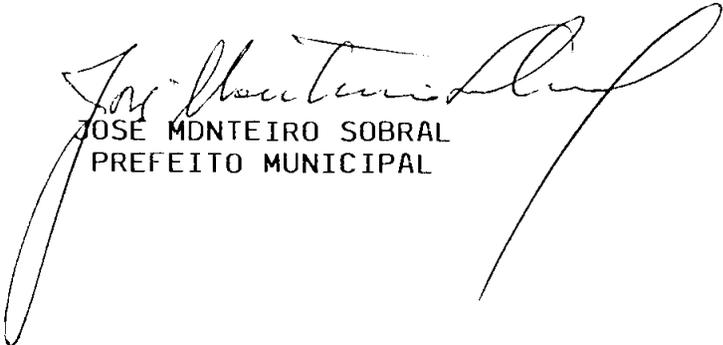
Art. 2º - O art. 24 da Lei nº 412, de 23 de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24 - Na qualidade de membros escolhidos, os Conselheiros Tutelares não serão funcionários Públicos dos quadros da Administração Municipal de Laranjeiras, mas terão remuneração fixada pelo Prefeito, tomando-se por base os níveis do funcionalismo, compatíveis com a função que exercem no Serviço Público.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as emanadas dos arts. 21 e seu parágrafo único e 22, da Lei nº 412, de 23 de março de 1991.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, em 27 de fevereiro de 1997.



JOSE MONTEIRO SOBRAL  
PREFEITO MUNICIPAL



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**  
**CONSULTORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO - CJM**

**LEI Nº 598**  
**DE 13 DE NOVEMBRO DE 1997**

**DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DE DOAÇÃO DE IMÓVEL DA PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos do item VIII, art. 14, da Lei Orgânica do Município de Laranjeiras e alínea "b", item I, do art. 17, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei nº 8.883, de 08 de julho de 1994, a doar à Companhia Estadual de Habitação e Obras Públicas - CEHOP, o imóvel descrito do artigo 2º desta lei.

**Art. 2º** - O imóvel, ora autorizada sua doação, possui 30 (trinta) tarefas, equivalentes a 90.750,00 m<sup>2</sup> (noventa mil setecentos e cinquenta metros quadrados), ou 9,07 hectares, e se limita ao norte, com o conjunto habitacional José do Prado Franco; ao sul e ao leste, com terrenos da fazenda Varzinhas, hoje pertencente ao município de Laranjeiras; e ao oeste, com a estrada contorno norte, que faz ligação da Rodovia Senador Walter Franco, com o conjunto Habitacional acima referido.

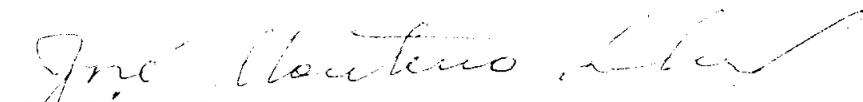
**Art. 3º** - O imóvel objeto da presente autorização, destina-se à construção, pela beneficiária, de casas populares, e a presente doação é feita, exclusivamente, para esta finalidade, pelo que cessados ou não cumpridos os motivos que justificam e ensejam a mesma, o imóvel reverterá ao patrimônio do Município de Laranjeiras, vedada a sua alienação pela beneficiária sem prévia autorização do Poder Executivo Municipal.

**Art. 4º** - As partes remanescentes do terreno, após a construção das casas populares a que se destina, serão de domínio do município de Laranjeiras, que as administrará.

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE**, em 13 de novembro de 1997.

  
**JOSÉ MONTEIRO SOBRAL**  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**  
**CONSULTORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO - CJM**

**LEI Nº 599**  
**DE 13 DE NOVEMBRO DE 1997**

**RECONHECE COMO DE UTILIDADE PÚBLICA**  
**ENTIDADE QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS**  
**PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

Lei:

**Art.1º** - Fica reconhecida como de Utilidade Pública a **ASSOCIAÇÃO DE DEFICIENTES E AMIGOS DE LARANJEIRAS - ASDAL**, fundada em 18 de abril 1996, inscrita no CGC de nº 01.989.511/0001- 40, com sede na Rua Edvaldo Xavier de Almeida, s/nº, neste Município, a qual tem como objetivo maior promover e incentivar pesquisas e estudos sobre a área de deficiências múltiplas, bem como, desenvolver programas de amparo, ajuda, adaptação, reabilitação e integração social, sem distinção de raça, cor, condição social, credo político ou religioso.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE**, em 13 de novembro de 1997.

  
**JOSÉ MONTEIRO SOBRAL**  
Prefeito Municipal



LEI Nº 600  
DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997

Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de LARANJEIRAS, Estado de Sergipe, para o Exercício Financeiro de 1998 e da providencias correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aprovado o ORÇAMENTO-PROGRAMA para o Município de LARANJEIRAS, Estado de Sergipe, para o Exercício Financeiro de 1998, o qual estima Receita em R\$ 40.500.000,00 (Quarenta milhões quinhentos mil reais), e fixa a Despesa em igual valor.

Art. 2º - A realização da Receita será feita mediante a arrecadação de Tributos, Rendas, Transferências, Outras Receitas Correntes e Receitas de Capital, de acordo com a legislação vigente.

Art. 3º - A Despesa do Município de Laranjeiras, será efetuada de acordo com a Programação estabelecida nos quadros anexos, distribuídos por Poderes, Órgãos e Unidades Orçamentárias.

Art. 4º - A aplicação dos recursos referidos no artigo anterior, far-se-á estritamente em observância da programação estabelecida para as Unidades Orçamentárias, aprovada nos anexos componentes desta Lei.



Art. 5º Os valores das Receitas e das Despesas constantes nesta Lei poderão ser corrigidos de acordo com disposto no art 2º Parágrafo Primeiro da Lei 585 de 30 de junho de 1997.

Art.6º - Durante a Execução Orçamentária fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Abrir créditos suplementares até o limite de 80 (oitenta por cento) da despesa fixada, corrigida no termo do Art 5º e Art 6º inciso III desta Lei, respeitando o disposto no Art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - Realizar operações de crédito por antecipação da Receita nos termos da Legislação em vigor;

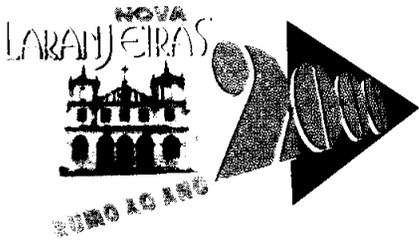
III - Atualizar monetariamente os valores da Receita e Despesa vigentes a partir de 01 de janeiro de 1998 até o limite máximo dos índices oficiais de inflação acumulados do período, de acordo com o Art. 2º Parágrafo Segundo da Lei nº 585 de 30 de junho de 1997.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1998.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras(Se), 23 de Dezembro de 1997.

  
JOSE MONTEIRO SOBRAL  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS  
CONSULTORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO - CJM

LEI Nº 601  
DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997

RECONHECE COMO DE UTILIDADE  
PÚBLICA ENTIDADE QUE MENCIO  
NA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida como de UTILIDADE PÚBLICA, a Associação dos Moradores e Amigos do Bairro Pedra Branca, fundada em 25 de janeiro de 1987, inscrita no CGC de nº 01.978.969//0001-02, com sede na rua da Frente s/nº, neste Município, que tem por objetivo maior atuar no sentido de ajuda mútua os seus associados e moradores do bairro baseando-se no princípio da solidariedade humana.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, em 23 de dezembro de 1997.

  
JOSE MONTEIRO SOBRAL  
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS  
CONSULTORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO - CJM

LEI Nº 602  
DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997

RECONHECE COMO DE UTILIDADE  
PÚBLICA ENTIDADE QUE MENCIO  
NA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.

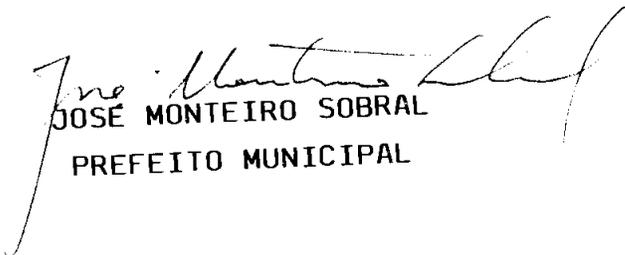
Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sancio a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida como de UTILIDADE PÚBLICA, a Associação dos Moradores do Povoado Machado, fundada em 16 de fevereiro de 1994, registrada no Livro A-01 das Pessoas Jurídicas, fls. 49-A&º, sob o nº 40, no Cartório do 3º Ofício, Juízo da Comarca de Laranjeiras.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, em 23 de dezembro de 1997.

  
JOSE MONTEIRO SOBRAL  
PREFEITO MUNICIPAL

**Estado de Sergipe**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRA**  
**CONSULTORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO - CJM**

LEI Nº 603  
DE 26 DE DEZEMBRO DE 1997

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO DE  
ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DE  
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO  
ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO  
DO MAGISTÉRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito do Município de Laranjeiras.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sancionou a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado o conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

**Art. 2º** - O Conselho será constituído por:

- a) O Secretário Municipal da Educação que exercerá a sua Presidência;
- b) Um representante da Secretaria Municipal de Finanças que será o Secretário do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério;
- c) Um representante do Conselho Municipal da Educação;
- d) Um representante da Secretaria Geral da Prefeitura;
- e) Um representante dos diretores das escolas públicas municipais de Laranjeiras

*[Handwritten signature]*

f) Um representante dos servidores das escolas públicas municipais de Laranjeiras;

g) Um membro do departamento de Educação ou do Departamento de Administração escolar da SEMEC.

**§ 1º**- Os membros do conselho serão nomeados por Decreto do Prefeito Municipal de Laranjeiras.

**§ 2º**- Os membros do Conselho aos quais se referem as alíneas "c", "d", "i", serão nomeados a partir da lista tríplice elaborada por seus pares e representada ao Prefeito Municipal de Laranjeiras.

**§ 3º**- O mandato dos membros do Conselho será de 02 ( dois ) anos, vedada a recondução para o mandato subsequente, à exceção daqueles aos quais se referem as alíneas "a", "b", "i" deste artigo.

**§ 4º**- As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas.

**Art. 3º**- Compete ao Conselho:

- I- aprovar a proposta orçamentária do Fundo
- II- acompanhar e controlar a repartição e aplicação dos recursos do Fundo;
- III- supervisionar a realização do Censo Educacional Anual;
- IV- examinar os registros contábeis e demonstrativos gerencias mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou remetidos à conta do Fundo.

**Art. 4º**- As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas mensalmente, podendo haver convocação extraordinária, através de comunicação escrita, por qualquer de seus membros, ou pelo Prefeito.

**Art. 5º**- Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

**Art. 6º**- Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**, em  
23 de dezembro de 1997.

  
PREFEITO MUNICIPAL



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**  
**CONSULTORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO - CJM**

**LEI Nº 596**  
**DE 13 DE OUTUBRO DE 1997.**

**DELIMITA O CENTRO URBANO, HISTÓRICO E CULTURAL DE LARANJEIRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Laranjeiras, Estado de Sergipe.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A delimitação do centro urbano, histórico e cultural de Laranjeiras será regida pela presente Lei, respeitado no que couber, o que determina o Código de Urbanismo e Obras do Município, de acordo com o que prescrevem os arts. 143, parágrafo único e 158 da Lei Orgânica do Município de Laranjeiras, promulgada em 05 de abril de 1990.

Parágrafo Único - A delimitação de que trata o "Caput" deste arquivo, terá as seguintes características: O Perímetro do centro urbano, histórico e cultural de Laranjeiras se inicia na Igreja Matriz do Sagrado Coração de Jesus, segue pela Rua Sagrado Coração de Jesus, Paço Municipal (onde está a Prefeitura), Centro de Tradições de Laranjeiras, segue pela última rua paralela ao Rio Cotinguiba, passando pela Praça Samuel de Oliveira (Praça da Feira), incluindo o Mercado, o Marco da Cidade, o antigo Teatro São Antônio, prosseguindo até as ruínas do Teatro São Pedro, a Ponte Nova, a Praça e a Igreja Nossa Senhora da Conceição dos Homens Pardos, a Igreja de São Benedito, o Museu Afro - Brasileiro de Sergipe, a Igreja Presbiteriana, retornando à Matriz.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**, em 13 de outubro de 1997.

  
**JOSE MONTEIRO SOBRAL**  
**Prefeito Municipal**